



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.723 - PE (2016/0138804-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE PESSOA RÉGIS
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTRO(S) -
PE021074
JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES - PE032124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO

I - A teor do verbete sumular n. 182/STJ, é manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

II - Não obstante a impossibilidade de conhecimento do recurso, verifica-se, **in casu**, patente ilegalidade na fixação da pena-base do ora agravante, em razão da utilização de fundamentação inidônea para o vetor culpabilidade, sendo de rigor o redimensionamento da reprimenda, por meio de **habeas corpus** de ofício.

Agravo regimental **desprovido**. Ordem de **habeas corpus** concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.723 - PE (2016/0138804-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ALEXANDRE PESSOA RÉGIS contra a r. decisão de fls. 617-618, proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.

Neste regimental, o agravante, em síntese, reitera as razões anteriormente aduzidas, sustentando que não está caracterizada a materialidade delitiva, razão pela qual pretende a absolvição, por se tratar da hipótese prevista no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que a pena-base foi "estratosféricamente fixada em 3 (três) anos de reclusão, em acintosa e flagrante transgressão ao artigo 59 do Código Penal" (fl. 627).

Pugna pela reconsideração ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.723 - PE (2016/0138804-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO

I - A teor do verbete sumular n. 182/STJ, é manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

II - Não obstante a impossibilidade de conhecimento do recurso, verifica-se, **in casu**, patente ilegalidade na fixação da pena-base do ora agravante, em razão da utilização de fundamentação inidônea para o vetor culpabilidade, sendo de rigor o redimensionamento da reprimenda, por meio de **habeas corpus** de ofício.

Agravo regimental **desprovido**. Ordem de **habeas corpus** concedida de ofício.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo não merece prosperar, devendo ser mantido o r. **decisum** agravado por seus próprios fundamentos, que passo a reproduzir naquilo que interessa à espécie:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 284/STF e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 284/STF.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

[...]

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

[...]" (fl. 617).

Deve-se ressaltar, inicialmente, que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual o ora recorrente não se desincumbiu. Assim, deve-se manter a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. HC DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 648.141/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/10/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. 139 E 140 DO CP E 395 E 520 DO CPP. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

[...]

2. Estando as alegações do agravante desassociadas do fundamento da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.538.617/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 22/9/2015).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a ausência de prequestionamento e ausência de demonstração de dissenso pretoriano, o que implicaria deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 467.250/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/5/2014).

Verifica-se, no entanto, que, **in casu**, a fixação da pena do ora agravante foi feita com patente ilegalidade, devendo ser sanada de ofício, por meio de **habeas corpus**.

De fato, o eg. Tribunal de origem manteve incólumes os termos da sentença condenatória, que considerou desfavoráveis, na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e as consequências do crime, elevando a pena-base para 3 (três) anos de reclusão. Para melhor esclarecimento, reproduzo o trecho da r. sentença que justifica a exasperação da reprimenda:

"Na questão posta em exame, agiram os réus [...] indubitavelmente com elevada culpabilidade, pois tinham plena consciência da ilicitude do ato que praticavam, podendo ter agido de maneira diversa, no entanto optaram por utilizar créditos fiscais irregulares, omitindo operações de estornos de saídas de mercadorias como uma maneira de auferir maiores lucros no seu negócio.

Não se pode olvidar, que o montante da dívida atualizado até 11/05/2011 era de R\$ 1.580.842,15 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), o que deve ser tido como de elevada expressividade, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de considerar que esses valores até a presente data não retornaram ao Fisco Estadual" (fl. 211, grifei).

Consigna-se, oportunamente, que o eg. Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória"* (HC n. 97.256/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgado em 1º/9/2010). O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC n. 128.446/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgado em 15/9/2015).

Na mesma linha, tem sido assente nesta Corte o entendimento de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Assim, do excerto acima exposto, tem-se que a dosimetria questionada andou mal ao apreciar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade. Isso porque, neste ponto, careceu a r. decisão de expor fundamento concreto para a apreciação da gravidade diferenciada do crime, de forma a sustentar a elevação da reprimenda.

De fato, a r. sentença apenas apresentou elementos inerentes ao tipo penal em discussão para supedanear o aumento da pena-base a partir da negatização da culpabilidade, o que vai de encontro ao que se tem cristalizado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que *"Mostra-se indevida a exasperação da pena-base, pela valoração negativa dos motivos, consequências e culpabilidade do crime, mediante a utilização de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal e de critérios igualmente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inválidos. Redução do aumento da pena-base que se impõe" (HC n. 275.496/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).

Nesse mesmo sentido:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA RES FURTIVA (BICICLETA AVALIADA EM R\$ 150,00). DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA E GENÉRICA. ART. 59 DO CP.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a afirmações como 'a culpabilidade foi intensa', 'a conduta social se apresenta indigna', 'a personalidade do agente é voltada para o crime' ou 'a circunstância é reprovável', quando desacompanhadas de maiores considerações, não se revelam suficientes a autorizar o aumento de pena realizado na primeira etapa da dosimetria, uma vez que se tratam de argumentos vagos, genéricos, desprovidos de qualquer elemento concreto que evidencie, de fato, a elevada reprovação social que o crime e o seu autor merecem pela conduta delituosa praticada.

[...]

7. In casu, verificada a inadequação da análise das mencionadas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, e considerando que, com exceção dos antecedentes criminais (por possuir o paciente, quando da data dos fatos delituosos, condenação já transitada em julgado por crime diverso e que não fora considerada para para configuração da reincidência) todas elas remanescem favoráveis ao paciente, merece ser reformada a sentença condenatória nesse ponto, reduzindo-se a pena-base do paciente a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

8. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando sua reprimenda definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa" (HC n. 221.718/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Alderita Ramos de Oliveira** - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe de 1º/3/2013).

Quanto ao vetor consequências do crime, apreciado negativamente pelo MM. Juiz processante, a decisão não merece reparo, já que o fundamento apresentado - elevada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressividade do montante da dívida (R\$ 1.580.842,15) que até a presente data não retornou ao Fisco Estadual - demonstra, satisfatoriamente, a gravidade concreta do crime, exigindo maior rigor na reprovação.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTELIONATOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Inexiste ilegalidade na fixação das penas-bases acima do mínimo legal se a Corte estadual indicou concretamente a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, culpabilidade e consequências. Destacou as circunstâncias dos delitos, que tiveram longo iter criminis e foram cometidos mediante estrutura bem elaborada, com a criação de falsa empresa com bastante antecedência, prolongando-se por meses. Ademais, ressaltou não apenas a existência de prejuízo, inerente ao tipo de estelionato, mas os "significativos" prejuízos sofridos por diversas vítimas, decorrentes dos dois crimes.

3. Writ não conhecido" (HC n. 226.865/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/8/2013).

Desse modo, considerando a existência de apenas uma circunstância judicial, cuja valoração negativa se sustenta adequadamente, de rigor o redimensionamento da pena, fixando-a, na primeira fase da dosimetria, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**. Mantida, no mais, a r. decisão de primeiro grau, inclusive quanto à pena pecuniária e ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, resta estabelecida a sanção final em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**. De ofício, concedo a ordem de **habeas corpus** para redimensionar a pena-base conforme delineado linhas acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0138804-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 919.723 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00436619520118170001 295020300 436619520118170001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE PESSOA RÉGIS
ADVOGADO : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTRO(S) - PE021074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : JORGE GUILHERME PESSOA RÉGIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE PESSOA RÉGIS
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTRO(S) - PE021074
JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES - PE032124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.